

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. ULDURICO PINTO)

Tipifica como crime hediondo a
submissão de criança ou adolescente à
prostituição ou à exploração sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica como crime hediondo a submissão
de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de
1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Consideram-se também
hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e
3º da Lei nº 2.889, de 1956, tentado ou consumado, e a
submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à
exploração sexual, previstas no art. 244-A da Lei nº
8.069, de 1990.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos ao exame da
Câmara dos Deputados visa a incluir no rol dos crimes hediondos – previstos
na Lei nº 8.072, de 1990, a submissão de criança ou adolescente à prostituição
e à exploração sexual.

O objetivo que pretendemos atingir é o de tornar mais duras as condições do cumprimento da pena, por parte daqueles que cometem esse crime, levando essas condições à altura do repúdio social que merecem os que desvirtuam a infância e a adolescência.

Assim, conto com o esclarecido apoio de meus pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO